



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB**  
**PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE PRÁTICA JUDICANTE**

**IGOR LISBOA FORMIGA**

**A TUTELA ESPECIAL DO DIREITO AO NOME E SUAS EXCEPCIONAIS  
HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO**

**JOÃO PESSOA-PB**  
**SETEMBRO – 2018**

**IGOR LISBOA FORMIGA**

**A TUTELA ESPECIAL DO DIREITO AO NOME E SUAS EXCEPCIONAIS  
HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso como pré-requisito para especialização em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área do Conhecimento: Direito Civil. Direito Constitucional. Direito Processual Civil.

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**JOÃO PESSOA-PB  
SETEMBRO – 2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F723t Formiga, Igor Lisboa.

A tutela especial do direito ao nome e suas excepcionais hipóteses de alteração [manuscrito] / Igor Lisboa Formiga. - 2018.

50 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Constitucionalização do direito civil. 2. Direito da personalidade. 3. Direito ao nome. 4. Tutela especial. I. Título

21. ed. CDD 342.08

**IGOR LISBOA FORMIGA**

**A TUTELA ESPECIAL DO DIREITO AO NOME E SUAS EXCEPCIONAIS  
HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO**

Aprovada em 25 de setembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Professor Glauber Salomão Leite (Orientador) da Universidade Estadual da Paraíba



---

Professora Mônica Lúcia Calvacanti de Albuquerque da Universidade Estadual da Paraíba

---

FORMIGA, Igor Lisboa. **A Tutela especial do direito ao nome e suas excepcionais hipóteses de alteração**. Monografia apresentada no curso de especialização de Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba. 2018.

**JOÃO PESSOA-PB  
SETEMBRO –  
2018**

Dedico esta obra à minha mãe, Maria Fábria,  
e ao meu pai, Francisco Hércules, diante do  
inequívoco amor e dedicação na feitura de  
uma família exemplar.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, sem a qual o improvável não seria possível, notadamente meu irmão, Arthur Lisboa, fonte de coragem, inspiração e fibra moral; à minha mãe, Maria Fábila, sinônimo de persistência e dedicação, o suporte fundamental da minha vida; ao meu pai, Francisco Hércules, a personificação da força e da inteligência.

A Amanda Azevedo Ghersel, que me superestima e me faz ser melhor a cada dia, para que eu possa, enfim, alcançar todos os meus objetivos pessoais e profissionais.

A Equipe equipe profissional da ESMA-TJPB, por ter me ajudado a desenvolver um ponto de vista jurídico coerente e sistemático.

Ao meu orientador Glauber Salomão Leite, por ter acolhido o meu projeto monográfico e depositado a confiança necessária para construir um trabalho de qualidade.

Aos meus amigos mais próximos, Yulgan Tenno, Hugo Santos, Paulo Querette, Ygor Fernandes e Allan Nunes que compartilharam e compartilham comigo grandes momentos de felicidade e superação.

(...) no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela, qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Immanuel Kant

## **RESUMO**

O processo de constitucionalização do direito civil influenciou diretamente na construção jurisprudencial e doutrinária dos direitos da personalidade na legislação brasileira. Os direitos da personalidade são dotados de características específicas e devem ser devidamente resguardados em um Estado Democrático De Direito. O nome, entendido como elemento individualizador e indentificador da pessoa natural ou jurídica, nas relações de direitos e obrigações na nossa sociedade, é compreendido na concepção de personalidade estudada pelo ramo civilista do direito. Este direito dotado de uma funcionalidade imprescindível, deve ser protegido e regulado com bastante cautela e competência, pois seu desvirtuado tratamento no seio social, pode trazer prejuízos contundentes, inclusive a dignidade das pessoas humanas em particular. Em razão da proteção legal desse elemento da personalidade, se evidenciam as tutelas inibitória, repressiva e atenuante. O direito ao nome possui características peculiares quanto as suas excepcionais hipóteses de alteração, que devem ser promovidas, quando necessárias, tendo em vista a proteção e o resguardo da pessoa humana. A jurisprudência brasileira vem se revelando coerente com a aplicação dos postulados constitucionais quanto a esse direito elementar da personalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalização do direito civil. Direitos da personalidade. Direito ao nome. Tutela especial.

## **ABSTRACT**

The civil law constitutionalization process directly influenced the jurisprudential and doctrinal construction of personality rights under Brazilian law. Personality rights are endowed with specific characteristics and shall be suitably guarded in the Rule of Law. The name, understood as individualizing element identifier and the natural or legal entity, the personality, studied by the Civil Law, understood the rights and obligations relations in our society. This right endowed with essential functionality must be protected and regulated with extreme caution and competence, because its distorted treatment in society, can bring overwhelming losses, including the dignity of human persons in particular. The legal protection of personality element entails the inhibitory, repressive and mitigating guardianships. The right to a name has peculiar characteristics as its exceptional change of hypotheses that should be promoted, when necessary, with a view to the protection and safeguarding of the human person. The Brazilian jurisprudence has been consistent with revealing the application of constitutional postulates regarding this basic right of personality.

**KEYWORDS:** Civil law constitutionalization. Personality rights. Right to a name. Especial guardianship.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Direitos da personalidade como reflexo dessa viragem paradigmática .....</b>	<b>16</b>
<b>2 TUTELA ESPECIAL DO DIREITO AO NOME.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Imutabilidade como regra.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 Direito ao nome no código Civil.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 Os instrumentos de Tutela .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3.1 Tutela Inibitória.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.2 Tutela Atenuante .....</b>	<b>26</b>
<b>2.3.3 Tutela Repressiva .....</b>	<b>27</b>
<b>3 EXCEPCIONAIS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Alteração necessária.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 Alteração Voluntária.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.1 Erro Gráfico.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.2 Apelido público notório .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.3 Nome ridículo .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.4 Proteção a testemunha.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.5 Estrangeiro Domiciliado no Brasil.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.6 Homonímia.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.7 Alteração do nome em razão do divórcio.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.8 Alteração do nome em razão da dissolução da união estável .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.9 Transexualidade.....</b>	<b>40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A Constitucionalização do direito civil foi um processo histórico que revolucionou a esfera do direito privado em contornos legislativos e jurisprudenciais. A partir da aplicação simultânea de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais, contribuiu-se para um construção de um direito mais sensível com as mutações sociais tão constantes na sociedade moderna.

O processo de constitucionalização envolveu a participação de juristas preocupados com a revitalização do direito, tendo em vista melhores soluções para os casos concretos, em consonância com disposições e princípios constitucionais que norteiam todo o regramento jurídico.

Nesse sentido, o direito geral de personalidade de cada indivíduo passou a ser melhor protegido, como também aqueles direitos especiais que decorrem do direito geral de personalidade, a exemplo do direito ao nome, objeto deste trabalho monográfico. Os direitos especiais da personalidade, não são contrapostos ao direito geral, pelo contrário, o complementam, incorporando força em sua tutela bastante abrangente.

Foi a partir da perspectiva comunicante constitucional e civilista, que os direitos personalíssimos, dotados de características tão peculiares, se revelaram como um reflexo de uma viragem paradigmática, passando-se de um direito civil tão retrógrado e inconsistente, para um direito civil mais sensível e necessário aos membros de um Estado Democrático de Direito.

As características elementares dos direitos personalíssimos, refletem a importância dos mesmos para a sociedade, os protegendo e viabilizando o respectivo exercício. Tais direitos nascem com o indivíduo, são indisponíveis e extingue-se com a morte, podendo em alguns casos ainda produzir efeitos perante terceiros.

Dentre esses direitos personalíssimos se encontra o nome civil, composto pelo prenome e sobrenome. Entre outros elementos, não sempre presentes, mas capazes de compor o nome civil, podemos também citar: o agnome; pseudônimo; alcunha; epíteto; e hipocorístico.

A possibilidade de incorporação desses outros elementos ao nome civil, como o agnome, se passa por pessoas (ou o ciclo social que convivem) que fizeram desse outro

elemento, importante sinal de identificação social, muitas vezes mais usado que o próprio nome.

O direito ao bom nome, como os outros aspectos da personalidade, merecem resguardo constitucional, e para sua melhor defesa existem instrumentos de tutela eficazes tanto para inibir, atenuar ou mesmo reprimir eventuais abusos e danos sofridos a vítima, titular de direitos personalíssimos.

As tutelas inibitória, atenuante e repressiva, no que se referem a personalidade e especialmente ao direito ao nome, em síntese, servem, respectivamente, para evitar que um ato ilícito seja promovido e cause danos; atenuar prejuízos já produzidos; e para compensar danos materiais, morais ou estéticos eventualmente sofridos.

Importante salientar que a proteção ao nome civil, não se esgota pela utilização de instrumentos processuais de tutela que visam combater danos sofridos ou em iminência para tanto. Ao nome, é possível excepcionalizar sua regra de inalterabilidade, quando, necessário a preservação da dignidade humana.

Existem excepcionais hipóteses de alteração coerentes com um direito civil constitucionalizado que devem ser devidamente aplicadas sob pena de transgressão a personalidade de determinada pessoa. É nesse sentido que o magistrado competente deve ter bastante cautela, ao proferir sentenças, que repercutirão nesse sinal individualizador tão importante no seio social.

Enfim, a pesquisa deste trabalho monográfico foi realizada por meio de um estudo propositivo fundado na dogmática jurídica. Nessa perspectiva, foi baseada em documentos, aqui entendidos em sua acepção ampla, reunindo a coleta de textos normativos junto às fontes oficiais, consulta jurisprudencial e bibliográfica. O tratamento hermenêutico dispensado às fontes de pesquisa será, em sua essência, jurídico, atentando para o emprego dos métodos histórico, sistemático e teleológico no exame dos textos colhidos.

## 1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A revolução francesa foi um processo histórico que rompeu não só com ideários absolutistas, mas com a própria concepção de realidade política e social dos povos do ocidente. Através desse processo se protagonizou a igualdade formal entre os indivíduos, os quais buscaram tempestivamente a observância da autonomia da vontade, liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Estes elementos foram tidos como indispensáveis para o desempenho pragmático do que foi declarado e reconhecido na Declaração de direitos do homem e do cidadão.

Foi este documento, visto como balizador da democracia moderna, que influenciou a construção do código civil napoleônico de 1.804. O *Code* francês consagrou o reino da liberdade individual e a defesa da posição do indivíduo frente ao Estado, passando a ser confundido com o próprio direito civil. A propriedade se tornou o instituto central, definida como o “direito de gozar e dispor dos bens na maneira mais absoluta” (art. 544, Código civil francês de 1.804), já que as limitações eram apenas as estritamente necessárias a permitir a convivência social. Enquanto os homens, devem eles ser considerados livres e iguais em direito<sup>1</sup>, evidenciando novos paradigmas contrários à ideologia absolutista do Estado moderno, em que as relações privadas não mais estão sujeitas a arbitrariedade estatal. (STOCO, 2007)

O código civil de 1.804 trouxe consigo, uma concepção individualista e patrimonialista do ramo civilista do direito, que influenciou diversos diplomas normativos, os quais podem ser citados o *código civil italiano (1865)*, o *português (1867)*, e o brasileiro (1916). Este último foi conhecido como o código de Beviláqua, que através de suas normas jurídicas, revelou um dogmatismo exacerbado que suprimia a utilização de princípios (TEPEDINO, 2008, p. 28).

Em razão do não implemento da base principiológica constitucional e de uma autonomia bastante irrestrita nas relações privadas, se visualizou durante a vigência e aplicação normativa do código civil de 1.916 uma evidente dicotomia entre o direito público e o direito privado. Neste panorama em que o direito civil e o direito constitucional se identificavam como duas esferas não comunicantes, porém simultâneas, sujeitos ficaram

---

<sup>1</sup> Conforme se interpreta no Code francês e no art. 1º da declaração de direitos do homem e do cidadão, 1.789.

expostos à desigualdade material e a constantes violações de direitos subjetivos. Isso ocorreu pelo consequente cumprimento da Lei aliada à desconsideração de valores como a boa-fé e a dignidade da pessoa humana. A respeito do exposto, relata Paulo Luiz Netto Lôbo (2009):

A codificação civil liberal tinha como valor necessário da realização da pessoa a propriedade, em torno da qual gravitavam os demais interesses privados, juridicamente tutelados. O patrimônio, o domínio incontrastável sobre os bens, inclusive em face do arbítrio dos mandatários do poder político, realizava a pessoa humana.

É certo que as relações civis têm um forte cunho patrimonializante, bastando recordar que seus principais institutos são a propriedade e o contrato (modo de circulação da propriedade). Todavia, a prevalência do patrimônio, como valor individual a ser tutelado nos códigos, submergiu a pessoa humana, que passou a figurar como polo de relação jurídica, como sujeito abstraído de sua dimensão real.

A patrimonialização das relações civis, que persiste nos códigos, é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana, adotado pelas constituições modernas, inclusive pela brasileira (artigo 1º, III). A repersonalização reencontra a trajetória da longa história da emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito civil, passando o patrimônio ao papel de coadjuvante, nem sempre necessário.

Em uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e igualitária, é inconcebível a aplicação de um direito fundamentado apenas por regras. Ronald Dworkin critica o positivismo no sentido de que a partir deste se manifesta um sistema estático, que por óbvio, é também lacunoso quando inserido em um seio social tão dinâmico como o nosso (SOARES, 2010, p. 59).

Codificações são contundentemente criticadas, quando entendidas individualmente como corpo legislativo unificado e monolítico, com pretensão de onipotência no que concerne a resolução dos conflitos sociais. Porém quando as regras destas mesmas codificações são interpretadas em conformidade com as normas e princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito, têm-se por legitimada a aplicabilidade dos regramentos.

Tais entendimentos deram legitimidade a constitucionalização do direito civil no Brasil, que foi um processo doutrinário promovido por juristas preocupados com a revitalização do ramo civilista do direito, os quais buscaram consagrar valores e princípios constitucionais e compatibilizá-los com as leis e transformações sociais do nosso país<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, quando se promove a constitucionalização de todos os ramos jurídicos, inclusive o civilista, é notável a fragilização da dicotomia entre direito público e direito privado, visto que este ao sofrer forte incidência constitucional é também compreendido como direito público, tornando essa dicotomia apenas útil para fins

Nesse sentido, é que se constatou a importância da promulgação de um código civil mais sensível aos interesses dos cidadãos, como também, e, principalmente, o desenvolvimento de uma hermenêutica diferenciada que fosse condizente com a aplicabilidade de valores e princípios fundamentais. Este código é a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e tem por vocação a pacificação social, se for devidamente iluminado por valores maiores presentes na Constituição Federal. Dessarte, deverá ele ser acolhido pela pluralidade de sujeitos que almejando à realização dos interesses individuais e existenciais, lhe assegurarão uma maior durabilidade e sensibilidade às transformações ocorridas na sociedade.

A principiologia deste diferenciado diploma normativo é calcada em três princípios elementares, que fomentam e norteiam o regramento jurídico civilista. São eles os princípios da eticidade, operabilidade e sociabilidade. Através do princípio da eticidade se busca a compatibilização dos valores técnicos com os valores éticos, tendo em vista uma coerente interpretação do ordenamento jurídico. Pelo princípio da operabilidade, se garante ao magistrado autonomia hermenêutica suficiente para com eficiência solucionar os casos concretos. Com o princípio da sociabilidade, se almeja preservar o sentido de coletividade (em detrimento do individualismo característico do código civilista anterior), consoante a diretriz constitucional da solidariedade social. Unidos, tais princípios, norteiam o novel regramento à consecução da justiça e a promoção da pessoa humana, valor este fundamental para àquelas sociedades que anseiam o desenvolvimento das potencialidades dos seus membros, proporcionando dignidade em suas vidas (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.94).

Como postulado de nossa ordem jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana, protetor da singularidade existencial e da respeitabilidade da vida pessoal, deve incidir em todos os ramos do Direito, para conceber o homem como um valor em si. Este princípio está previsto na Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 3º, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), e representa uma realidade moral e jurídica, que permite a autonomia da individualidade preservando a liberdade da pessoa humana.

Com um direito civil constitucionalizado, se legitima a aplicação direta desse preceito axiológico na resolução dos conflitos entre particulares. Portanto, as regras contidas no novo

código civil devem ser aplicadas nos casos concretos concomitantemente com o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma constante e legítima, sob pena de inconstitucionalidade.

É de fundamental importância, que em uma sociedade tão plural e dinâmica como a nossa, se resguarde a dignidade das mais diferenciadas pessoas humanas, sejam elas transexuais, mulheres, negros, índios ou crianças. A partir de uma perspectiva protecionista do ser humano, a efetivação prática desse princípio está inclusive relacionada com o cumprimento da principal finalidade do ente estatal, que é proporcionar o bem comum.

É o princípio em questão que reconhece aos direitos da personalidade (expressos no campo do direito civil) a autonomia plena e a integridade pessoal em suas mais amplas dimensões, revelando uma correta valoração jurídica sobre o indivíduo frente ao Estado e aos particulares entre si.

Enfim, é pelos ensinamentos de Kant que se pode subtrair o entendimento que só pela Moral e pelo Direito se pode sustentar a forma universal da convivência humana. Nessa filosofia Kantiana se concebe a liberdade como propriedade da vontade humana, em que esta só é compreendida como verdadeiramente livre, quando somente estiver submetida às leis morais (KANT, 1785, págs. 99 e 100). “Respeitar à dignidade dos outros através do cumprimento do dever interno, é indubitavelmente moralidade; respeitar a liberdade dos outros pela limitação, conforme a lei, dos arbítrios externos, é juridicidade” (LIMA, 2011).

A Moral, tão bem elucidada por Kant, promove a legitimação do Direito, ensejando em um núcleo axiológico incumbido de nortear todo o sistema jurídico, capaz de através das normas e princípios, promover a devida proteção às individualidades conscientes, isto é, às diferenciadas personalidades presentes em uma sociedade plural, independente de raça, opção sexual, ou religião. Esta percepção de moralidade, compreendida nos ensinamentos kantianos, tende pelo direito permitir uma convivência pacífica entre os diferentes, através de uma perspectiva plenamente cosmopolita.

Diante do que foi exposto, percebe-se a importância de todo o desenvolvimento do direito civil patrimonialista para um direito civil constitucionalizado. Sem dúvida essa mudança possibilitou um direito mais sensível as individualidades do mundo moderno, inclusive para possibilitar alterações excepcionais do nome civil (objeto de estudo desta monografia) nunca previstas ou pensadas pelo legislador. É a partir da aplicação simultânea

de postulados constitucionais e civilistas que vem se promovendo alterações coerentes com o resguardo da dignidade da pessoa humana.

### **1.1 Direitos da personalidade como reflexo dessa viragem paradigmática**

A personalidade é construída através das multiplicidades de relações e experiências que cada indivíduo é submetido, e como reflexo da subjetividade humana, deverá ser concebida como primeiro bem da pessoa e protegida amplamente pelo Direito vigente. Salienta-se que não há de se falar em direito à personalidade, mas sim sobre direitos e deveres que dela se irradiam, ou seja, é sobre o fato jurídico da personalidade que se apoiam os direitos a ela inerentes. Em busca de uma melhor compreensão sobre a personalidade e dos direitos de que dela se irradiam, expôs Miguel Reale (2004):

“A pessoa, como costume dizer, é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais, como bem soube ver Ives Gandra da Silva Martins.

Segundo os partidários do Direito Natural clássico, que vem de Aristóteles até nossos dias, passando por Tomás de Aquino e seus continuadores, os direitos da personalidade seriam inatos, o que não é aceito pelos juristas que, com o Renascimento, secularizaram o Direito, colocando o ser humano no centro do mundo geral das normas ético-jurídicas. Para eles trata-se de categorias históricas surgidas no espaço social, em contínuo desenvolvimento. Não cabia ao legislador da Lei Civil tomar partido ante essas divergências teóricas, ainda que fazendo referência também ao Direito Natural Transcendental, na linha de Stammler ou de Del Vecchio. O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental(...)”

Os direitos da personalidade são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, pois se destinam a resguardar sua respectiva dignidade. Eles são direitos subjetivos por que tem por objeto a própria personalidade do seu titular, não podendo ser taxados ou enumerados de forma limitativa. São direitos inatos e permanentes que foram alvos de fortes críticas, pois são marcados essencialmente por valores existenciais, e um conteúdo substancial incompatível com uma concepção patrimonialista do direito civil, característica, de diplomas normativos anteriores. Os direitos da personalidade são de fato o reflexo de uma viragem paradigmática, em que não se mais privilegia o conteúdo patrimonial das relações jurídicas em detrimento dos direitos mínimos para a promoção da pessoa humana.

Savigny foi um doutrinador que impôs dificuldades na aceitação jurídica dos direitos personalíssimos sob o argumento de que esta admissão levaria à legitimação do suicídio ou à automutilação (NICOLODI, 2009).

Em virtude dos obstáculos que estes direitos encontraram para se consolidar no âmbito da tutela jurídica, esta categoria especial de direitos não esteve presente no Código civil brasileiro de 1.916, cujas principais características eram o individualismo e o patrimonialismo, e não uma maior sensibilidade com as mutações sociais, com consoantes aplicações do princípio da dignidade humana. Porém, a ausência dos direitos da personalidade no código de Beviláqua, não significou, para tanto, a absoluta imprevisão constitucional da categoria em questão. Houve nas constituições brasileiras de 1.891, 1.934 e 1.946, breves e parciais previsões de alguns desses direitos, muito distante de uma tutela jurídica eficaz e plena da personalidade.

Enfim, foi com o advento da Constituição Federal de 1.988 que se erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, servindo de substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade. A respeito do postulado em questão, se posiciona José Afonso da Silva (1999, p. 926):

“[...] Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo- constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna[...], a ordem social visará à realização da justiça social[...], a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania[...].etc., não meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.“

Por meio de uma análise sistemática do princípio, já se poderia inferir a existência de tais direitos, através de uma hermenêutica constitucional aplicada, mas de toda forma, eles foram devidamente tutelados no art. 5º, X da hodierna Constituição.

Em consonância com esta Carta magna, o novel código civil brasileiro de 2.002, dedicou um capítulo especial aos direitos personalíssimos, prevendo-os dos artigos 11 aos 21,

tratando-se de normas que não prescrevem condutas, mas valores, regras e parâmetros hermenêuticos. É importante exaltar, que a tipificação dos direitos em questão no diploma normativo civilista, não acarreta em uma limitação material e taxativa de aplicação. Este entendimento advém do reconhecimento de uma cláusula geral de personalidade, implícita no nosso ordenamento jurídico, por se desdobrar do próprio princípio da dignidade humana (SOUZA, 1.995, p.516).

Através da cláusula geral, se pode tutelar todas as situações que envolvam aspectos e desdobramentos da personalidade, suscitadas em certo caso concreto. Se pretende com o implemento desta cláusula, mitigar qualquer possibilidade de não garantia de direito personalíssimo, por determinada situação, por exemplo, não estar prevista juridicamente. (SOUZA, 1.995, p.537).

A unidade do direito geral da personalidade não é antagonizada pela tipificação dos chamados “direitos especiais de personalidade”, aqueles que estão devidamente previstos no código civil. Tais direitos são complementares, entendendo-se que estes se caracterizam como uma verdadeira constelação daquele. A exemplificação que se faz desses direitos especiais de fato não é exaustiva, apenas exemplificativa. Indubitavelmente, as tipificações que se fizeram presentes em diversos diplomas normativos, foram justificadas por reiteradas agressões, ou seja, repetidas violações dos mesmos aspectos da personalidade, incentivando a previsão de direitos como à privacidade, à honra, à liberdade, à vida e ao nome.

Conforme o civilista português Pedro Pais de Vasconcelos (2006, p.65), as cicatrizes deixadas pelas feridas que são repetidamente infligidas à dignidade das pessoas, corresponde a uma “memória do sistema”, legitimando a previsão legal dos direitos especiais, o que não compromete de forma alguma a aplicação pragmática da cláusula geral de personalidade.

Destaque-se que apesar dos direitos da personalidade estarem mais presentes em certas área jurídicas, eles são de fato pluridisciplinares, não se situando exclusivamente no campo civil ou constitucional, e sim se manifestando de forma simultânea e harmônica em todo o sistema jurídico. É através da essencialidade desses direitos e sua ampla dimensão, que se concretiza a dignidade humana tão bem fundamentada na filosofia kantiana.

Kant (1785, p.77) procurou distinguir tudo àquilo que pode ser mensurado do que é inestimável. Nesse sentido relata:

“no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa

tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”

Os direitos personalíssimos são, obviamente, dotados de dignidade, e sob uma tutela hermenêutica geral e abrangente, haverão de ser sempre essenciais à realização da pessoa humana.

É devida a circunstância de dignidade sobre as quais os direitos da personalidade se encontram, que são eles, detentores de características singulares. Entre estas características especiais, podemos citar, a qualidade de serem eles inatos, no sentido de originários, porque se adquirem ao nascer independente da vontade do seu titular. Há em questão um caráter de generalidade, pois tais direitos são atribuídos às pessoas simplesmente pelo fato de existirem (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.189).

Além de inatos, os direitos personalíssimos não de ser vitalícios, pois acompanham a pessoa desde a manifestação da vida até seu respectivo perecimento. Ressalva-se, porém, a possibilidade de alguns desses direitos terem reflexos “post mortem”, como é o caso da violação de direito à honra ou integridade física do morto (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.193).

Como consequência lógica dessa vitaliciedade, os direitos da personalidade são imprescritíveis, pois em hipótese alguma se extinguem pelo não uso, e perduram por toda a vida. Não obstante, embora não haja prazo para a utilização potencial desses direitos, pretensões patrimoniais decorrentes dos mesmos, são perfeitamente sujeitas à prescrição (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.192).

Outro fator característico dos direitos personalíssimos é a extrapatrimonialidade, uma vez que não podem ser avaliados pecuniariamente. Apesar de não se admitir a comercialização e a patrimonialização dos direitos em si, disto não se pode inferir, uma proibição da exploração de seus aspectos patrimoniais, que são plenamente comercializáveis respeitando-se, por óbvio, os limites estabelecidos em lei (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.190). Destaca-se que em caso de violação haverá indenização em razão de dano moral, material ou estético, ou mesmo ambos cumulativamente, o que ainda não implica dizer que os direitos da personalidade possam ser economicamente mensurados.

De fato, também são os direitos personalíssimos indisponíveis, não podendo serem

alvos de limitação voluntária, salvo as hipóteses previstas em lei. Esta indisponibilidade abarca tanto a intransmissibilidade, como a irrenunciabilidade destes direitos. São intransmissíveis porque só a própria pessoa os pode titularizar, sendo vedada a alteração do sujeito; e são irrenunciáveis porque não se pode abdicar de sua titularidade, acarretando assim, a proibição da manifestação volitiva de abandono de direito (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.190).

Como dedução lógica da indisponibilidade, resulta-se a impenhorabilidade dos direitos da personalidade. São estes impenhoráveis, pois não podem ser desapropriados, para conseqüentemente se tornarem de domínio público ou coletivo. Contudo, esta impenhorabilidade não se diz respeito aos aspectos patrimoniais dos respectivos direitos, que podem ser devidamente tomados, conforme proferir determinada ordem judicial, ressalvando-se sempre a proteção do direito em si (GODINHO, 2009).

Enfim os direitos personalíssimos são absolutos e oponíveis *erga omnes*, impondo a todos abstratamente considerados o dever de respeitá-los, que se caracteriza pela inércia de cada titular. Como afirma o jurista português Capelo de Souza, esta característica gera nos sujeitos passivos, uma obrigação universal negativa, abstencionista, de respeito aos bens jurídicos tutelados (SOUZA, 1.995, p.401). E fique-se claro, que o termo absoluto aqui relatado, não pode ser tomado por ilimitado, pois todo direito sofre limitações em si mesmo ou quando confrontado com outros alheios.

Todos os direitos subjetivos que não tenham objeto econômico e sejam inatos e essenciais à realização da pessoa, são direitos da personalidade. Através da cláusula geral da personalidade podem ser destacados os mais diferentes direitos personalíssimos, consolidados no sistema jurídico brasileiro, pela doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais.

## 2 TUTELA ESPECIAL DO DIREITO AO NOME

O nome, como sinal individualizador e indetificador da pessoa natural ou jurídica, nas relações de direitos e obrigações na nossa sociedade, é, de fato, compreendido na concepção de personalidade estudada pelo ramo civilista do direito. Este direito dotado de uma funcionalidade imprescindível, deve ser protegido e regulado com bastante cautela e competência, pois seu desvirtuado tratamento no seio social, pode trazer prejuízos contundentes, inclusive a dignidade das pessoas humanas em particular (GONÇALVES, 2010, p.148).

Ressalta-se sobre a matéria em questão, o entendimento avançado do jurista português Pedro Pais de Vasconcelos (2.006, p. 73-74), que não confunde o direito à identidade pessoal com o direito ao nome, sendo este espécie enquanto aquele gênero. De acordo com seus ensinamentos, a identidade pessoal seria composta tanto pelo nome como também pelo patrimônio genético da pessoa humana, cuja observância deveria ser considerada normativamente, tendo em vista o avassalador avanço da biociência.

De toda forma, o direito ao nome deve ser entendido como elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa, não se podendo outro entendimento extrair de um estudo coerente, senão o que sua natureza jurídica é inexoravelmente de direito da personalidade. Dotado também este direito de outras características como irrenunciabilidade, oponibilidade *erga omnes*, vitaliciedade, entendimento em sentido contrário seria demasiadamente contraditório. Não obstante, sob o nome comercial é concebível prosperar a tese que o preconiza como direito de propriedade, tendo em vista seu valor pecuniário e a suscetibilidade de alienação com o fundo de comércio (ROSENVALD; CHAVES DE FARIAS, 2011, p.180).

O nome, personalíssimo, pode se revelar de diferentes formas na sociedade. Aprioristicamente, ele é compreendido com o prenome e o apelido familiar, coloquialmente chamado de sobrenome. Os prenomes podem ser simples ou compostos, e são de fato considerados o nome próprio de cada pessoa. Os apelidos de família, são o sinal que identifica a procedência familiar, indicando sua filiação ou estirpe, tendo como principal característica ser transmissível por sucessão. Ambos estão previstos no art. 16 do Código Civil, na seguinte proposição: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”.

Se compreende também, como um dos elementos do nome, os agnomes, sinais estes que possibilitam a diferenciação dos que têm o mesmo nome, e que são pertencentes a mesma família (Ex: Júnior, Filho, Neto, Sobrinho, Segundo). Salienta-se que o art. 63 e parágrafo único da Lei dos Registros Públicos (LRP), diz que os gêmeos e irmãos que tiverem o mesmo prenome deverão ser registrados com prenome duplo ou com nome completo diverso, de modo que se possa de fato distingui-los (GONÇALVES, 2010, p.152).

Dentre dos mais variados elementos do nome também se encontram o cognome que se revela como a designação dada a uma pessoa devido a alguma qualidade ou particularidade pessoal, se caracterizando como um tipo de apelido e pode se apresentar como: alcunha, que é um apelido depreciativo ligado a uma particularidade física ou moral de alguém; epíteto, que qualifica pessoa ou coisa, entendida muitas vezes como sinônima de alcunha; e hipocorístico, que “são aqueles em que se retira parte do nome original, de modo a reduzi-lo, mantendo-se a sílaba mais forte ou diminutivos, utilizados para exprimir carinho, ou para indicação de “sílaba preponderante” (Ex: Zé, Carlinhos, Tião) (GONÇALVES, 2010, p.154).

Os axiônimos são designações que evidenciam um forma cortês de tratamento, expressões de caráter formalístico, como títulos acadêmicos, eclesiásticos ou qualificações de dignidade oficial (Ex: Comendador, Conde, Doutor). Registra-se, porém, que o uso desses tipos de designações, como também títulos nobiliárquicos ou honoríficos, não são admitidas pelo Direito brasileiro, mas sim em outros países (GONÇALVES, 2010, p.152).

Enfim, destaca-se a possibilidade de designação através de pseudônimo, heterônimo ou codinome, que seria o nome fictício escolhido por uma pessoa para o exercício de uma atividade específica, usualmente de caráter literário ou artístico (GONÇALVES, 2010, p.150). Tal designação, está prevista e devidamente protegida no artigo 19 do Código Civil: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

Já vistas, as variadas formas elementares que pode se apresentar o nome, salienta-se que existe uma evidente tutela protecionista no que se refere a este direito, no ordenamento jurídico brasileiro. Nos artigos 17 e 18 do Código Civil, se subtrai, respectivamente, que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”, e que “ sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”.

A ofensa ou violação do direito da personalidade em questão, implica na possibilidade

de aplicação das tutelas jurisdicionais cabíveis, as quais são: tutela inibitória, de caráter preventivo, que visa a evitar que meras ameaças venham a se tornar ofensas; tutela repressiva, que visa a responsabilização civil pelos danos materiais e morais causados ao ofendido; tutela atenuante, que busca atenuar, quando possível os efeitos da ofensa, já ao menos parcialmente consumada. Ambas podem ser cumulativas, e instrumentalizadas por as seguintes ações: Ação de indenização de danos materiais e morais, Ação de proibição de uso do nome, ou Ação de reclamação pelo indevido uso do nome, a depender do caso concreto.

## **2.1 Imutabilidade como regra**

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, no estudo do nome, se destacam dois aspectos, um individual e o outro público. O aspecto individual, se manifesta no poder reconhecido ao possuidor do nome, de por ele “designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros”. Enquanto o aspecto público, consistiria no interesse em que tem o Estado “em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do nome” como regra, salvo as exceções (GONÇALVES, 2010, p.155).

Em razão da observância desse aspecto público, é que se funda a regra da imutabilidade do nome em nossa sociedade, tendo em vista o quão prejudicial pode ser, a alteração do signo identificador do indivíduo por motivação inidônea, prejudicando a segurança nas relações jurídicas, sendo nociva aos interesses sociais e perpetuando ofensas a personalidade e a dignidade das pessoas. Conclui-se que o nome civil somente poderá ser modificado em casos excepcionais, devidamente justificados, e quando, sua eventual alteração, não acarretar prejuízos para terceiros.

## **2.2 Direito ao nome no código Civil**

No que concerne ao atual código civil brasileiro, o direito ao nome é tutelado juridicamente (e especificamente) nos artigos 16 a 19. As disposições contidas nesses artigos, tem por objetivo trazer esclarecimentos, como também promover em certa escala, a proteção

desse aspecto tão peculiar da personalidade.

O artigo 16, como já foi visto anteriormente, é imperativo e elucidativo, tendo como função determinar que as pessoas possuem o direito de ter um nome civil, além de esclarecer, que ele será composto tanto pelo prenome como pelo sobrenome. Se trata de um dispositivo claro, que deve ser devidamente cumprido, enaltecendo implicitamente a importância de cada pessoa ser registrada e ser dotada de um signo identificador.

No que se diz respeito ao artigo 17, este, tem por finalidade, a proteção do nome contra publicações ou representações que venham expor este elemento identificador do ser humano, ao ridículo ou desprezo público, independente se houve ou não, intenção difamatória. Sobre a matéria afirmam Nelson Rosendal e Cristiano Chaves (2011, p.181):

“Na verdade, trata-se da própria tutela jurídica dos direitos da personalidade, garantida a proteção preventiva e repressiva ao uso indevido do nome por outrem (seja nome de pessoa natural ou jurídica). Nessa linha de intelecção, é de se incluir que é possível a utilização de ações de proibição de uso de nome e de reclamação pelo indevido uso do nome (como formas de prevenir o dano e de sua propagação), além da ação reparatória de danos...”

Quanto ao artigo 18, este se revela incisivo, ao determinar a proibição de qualquer tentativa de exploração do nome alheio, sem autorização, em propagandas comerciais, independente se a propaganda vai exaltar ou não, o indivíduo que teve o nome “usurpado”. Na sociedade hodierna, não é exagerado o número de casos de pessoas, que diante do seu sucesso midiático, veem seu respectivo nome ligado a determinados produtos e serviços de empresas que se utilizam da propaganda publicitária, para enfim se promoverem.

Em relação ao artigo 19, podemos com ele observar sensibilidade do legislador em proteger não só o nome do indivíduo, compreendido tanto pelo prenome como pelos apelidos de família, como também, se houver, o pseudônimo, gozando ambos da mesma proteção no que se refere as atividades lícitas. A exemplo de pseudônimos que tiveram muito sucesso nos meios de comunicação, podemos citar o da “Xuxa”, ou mesmo do “Pelé”.

### **2.3 Os instrumentos de Tutela**

Para além da tutela jurídica da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em função do direito ao nome, importante desenvolvermos neste trabalho monográfico um estudo

correspondente aos instrumentos de tutela dos direitos da personalidade, em especial ao nome civil.

Através da breve redação do caput do artigo 12 do Código Civil se pode inferir três dos complexos instrumentos de tutela capazes de proteger o direito ao nome (ou qualquer outro direito da personalidade) em nossa sociedade. Nesse sentido, expressa o artigo em questão: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Da interpretação do artigo supramencionado surgem a tutela inibitória, correspondente ao primeiro trecho da redação, em que se prever a possibilidade do lesado pedir judicialmente que cesse a ameaça a alguma dos seus direito personalíssimos; a tutela atenuante, correspondente ao segundo trecho, que prever a possibilidade de uma pessoa ir a juízo, tendo em vista o cessamento da lesão já ocorrida; e a tutela repressiva, correspondente ao terceiro trecho da redação, em que se prever a possibilidade coerente de reclamar perdas e danos pelos eventuais prejuízos sofridos, sejam eles de caráter moral, estético ou patrimonial.

### **2.3.1 Tutela Inibitória**

A tutela jurisdicional inibitória tem por finalidade inibir a ocorrência de um dano. Ela tem por característica ser voltada para o futuro, no momento em que se revela como a única tutela capaz de realmente evitar que o dano efetivamente ocorra. Para a mesma ser aplicada, se faz necessário o reconhecimento da probabilidade de ocorrência de um ato ilícito que acarretará um evento danoso. A respeito da matéria expõe Adriano Marteleto Godinho e Gustavo Rabay Guerra (2013):

“...faculta a lei o exercício da denominada tutela inibitória, de natureza preventiva. Trata-se da única via de tutela que pode impedir de todo a produção de danos, vez que dirigida a conter a mera ameaça de violação aos direitos da personalidade.

A admissibilidade de uma atuação preventiva do titular dos direitos da personalidade, a refrear toda e qualquer ameaça de violação contra eles dirigida, encontra justificativa na própria natureza não patrimonial de tais direitos, o que dificulta – ou mesmo inviabiliza, em determinadas circunstâncias – a reparação integral dos danos, uma vez já provocados.”

No que se refere ao direito ao nome, é bastante compreensível a importância de um instituto com essa finalidade, para evitar eventuais danos causados a esse elemento

personalíssimo, tão vulnerável as redes sociais, cadastros de inadimplência, empresas publicitárias, entre outros exemplos, presentes na sociedade contemporânea.

Como exemplo da aplicação prática desse instrumento de tutela aplicado ao nome civil, podemos citar o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PROCESSUAL CIVIL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (MULTA E INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES). SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. I - A suspensão da execução de penalidade administrativa, até o julgamento definitivo da demanda, onde se questiona a sua regularidade, bem assim, a inclusão do nome do suposto infrator em cadastros de inadimplentes, possui natureza eminentemente cautelar, sob pena de frustrar-se o resultado da demanda instaurada no feito judicial, em caso de sua procedência, com vistas nas garantias fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, §7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02). II - Condenação da promovida no reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios, em montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, observando-se, assim, o princípio da razoabilidade e em respeito ao esforço despendido pelos patronos da autora, nos termos da regra do § 4º do art. 20 do CPC, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do aludido dispositivo legal. III - Ação cautelar procedente.

(TRF-1 - MCI: 306074020144010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 19/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014)

A tutela inibitória, sem dúvida é um dos reflexos de um direito civil constitucionalizado atinente a dignidade humana e a personalidade dos indivíduos que compõe o corpo social. Sua reprodução se faz necessária na proteção ao nome, quando verificadas ameaças de difamação, calúnia desprezo público, ou mesmo publicações não autorizadas.

### **2.3.2 Tutela Atenuante**

A tutela jurisdicional atenuante tem por finalidade mitigar os efeitos de um ato ilícito pelo qual decorreu um evento danoso. O que há na aplicação pragmática dessa modalidade de tutela, é um real tentativa de amenização em relação as consequências sofridas pela vítima.

Com a tutela atenuante se visa reconstruir a situação que existiria, se não tivesse ocorrido o ato ilícito e o seu conseqüente dano. Portanto, esse instrumento se verifica como

o mais eficaz no que concerne a erradicação dos efeitos do ato ilícito, embora, depois que o dano é sofrido, se revela impossível a volta do *status quo ante* em toda sua totalidade. Sobre a matéria, Adriano Marteleto Godinho e Gustavo Rabay Guerra (2013) desenvolvem:

“No momento de se dar efetividade à tutela atenuante, há que atender, fundamentalmente, ao critério da proporcionalidade, exigindo-se que a medida protetiva dos direitos da personalidade não supere o efeito do agravo sofrido e se torne, ela mesma, um instrumento de violação dos interesses alheios. Por isso, um eventual pedido de retratação ou a concessão de um direito de resposta deverão ser suficientemente amplos para facultar ao lesado a oportunidade de, se não eliminar, ao menos mitigar a afronta contra si perpetrada, sem que tal implique no estabelecimento de obrigações excessivas ao infrator. Por isso, caso uma pessoa tenha sua honra maculada em virtude de publicações inverídicas, ou mesmo verídicas, mas que atentem contra a sua privacidade, poderá exigir que a retratação mereça o mesmo destaque atribuído à nota desabonadora divulgada. Assim, se o aviltamento da dignidade de um indivíduo se dá através da publicação de uma matéria de capa de um jornal ou revista, com detalhamentos contidos numa reportagem de duas páginas do mesmo periódico, uma eventual nota de desagravo merecerá igual espaço numa edição posterior daquela publicação. Em se tratando de notícias divulgadas em páginas da internet, que tenham ficado expostas por uma quinzena, poderá o magistrado determinar que a retratação figure no mesmo sítio virtual por idêntico período.”

A necessidade de aplicação concreta do instrumento de tutela em questão, se revela indubitável. No que se refere ao direito ao nome, as possibilidades de beneficiamento desse instrumento são incontáveis, como exemplo, a determinação judicial que pede para retirar todas os jornais de circulação que estão difamando o nome de certo indivíduo.

### **2.3.3 Tutela Repressiva**

Na legislação brasileira a tutela jurisdicional repressiva pode ser confundida como o próprio instituto da responsabilidade civil. No atual código, a previsão do instituto está contida especialmente nos artigos 927 a 954, estabelecendo variados casos, que devem receber aplicação inequívoca das proposições contidas do Título IX em questão. A respeito da matéria, podemos ainda ressaltar a significativa importância dos artigos 186 e 187, do mesmo diploma normativo, que disciplinam os elementos da responsabilidade civil (ato ilícito, nexos de causalidade e dano), como também consagram de forma inequívoca as responsabilidades subjetiva e objetiva.

No que se diz respeito ao direito ao nome (objeto de estudo desta monografia) e a tutela jurisdicional repressiva, se revela como pertinente, em especial, a análise do artigo 953 do

código Civil.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Através de uma interpretação sistemática e jurídica do artigo supramencionado, se pode inferir que tanto a injúria, como a difamação e a calúnia, ensejam em responsabilidade civil do ofensor perante sua respectiva vítima. Ademais, quando verificada a ocorrência de qualquer um desses três atos ilícitos, dois direitos da personalidade são diretamente agredidos, o direito a honra e ao bom nome.

O direito ao nome civil, não se esgota pelo simples fato de ser registrado, ou quando ofendida sua dignidade em determinados casos, se permitir excepcionalmente sua alteração. Sem dúvida, existe todo um contorno social em volta desse direito da personalidade que deve ser preservado, tendo em vista que ele é nosso mais importante sinal identificador e individualizador. Afinal veículos de comunicação e redes sociais (muito presentes na sociedade moderna) possuem um intenso nível de abrangência e todos têm o direito de ter seu respectivo nome resguardado em razão de qualquer exposição.

A necessidade de aplicação do instituto da tutela jurisdicional repressiva, em casos de ofensa ao direito em questão, é incontestável. Nesse sentido os danos materiais e morais sofridos, devem ser compensados. A respeito do caráter indenizatório derivado da ofensa a um direito personalíssimo (incluindo-se, obviamente, o direito ao nome), expõe Adriano Marteleto Godinho e Gustavo Rabay Guerra (2013):

“afinal, sendo extrapatrimoniais os direitos da personalidade, como estabelecer a medida adequada da reparação pecuniária decorrente da sua violação? O postulado primordial, neste âmbito, consiste em reconhecer que as violações aos direitos da personalidade jamais serão recompostas *in natura* através de prestações pecuniárias, em virtude do caráter não econômico dos direitos da personalidade. A obrigação de reparar em dinheiro, no caso, assume natureza meramente *compensatória*, posto que insuficiente para reparar integralmente o dano e permitir uma reconstituição do estado em que o indivíduo se encontrava antes de sofrer certa violação aos seus direitos da personalidade. A prestação pecuniária, no caso, cumpre a finalidade de causar à vítima dos danos morais uma sensação de conforto, não apenas por ter merecido alguma retribuição pelo mal que sofreu, mas também pelo fato de saber que o ofensor, de algum modo, respondeu por seu comportamento ilícito.”

Como exemplo de julgado que responsabilizou civilmente um ofensor por ter

promovido uma calúnia, e conseqüentemente ofensas ao direito ao bom nome e a honra, podemos citar o seguinte, proferido pelo então Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ACUSANDO O AUTOR DE DESVIO DE CAIXAS DE LEITE QUE SERIAM ENTREGUES PARA FAMÍLIAS CARENTES. DECLARAÇÕES QUE TERIAM MACULADO O **BOM NOME** E A IDONEIDADE DO DEMANDANTE PERANTE A SOCIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CPC. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONFRONTO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E A INTIMIDADE PESSOAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO QUE APENAS CEDEU ESPAÇO AOS MUNICÍPIOS PARA QUE RELATASSEM OS FATOS PRESENCIADOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA CAPAZ DE GERAR DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não havendo as cores da injúria, da calúnia e da difamação na notícia veiculada, não há qualquer abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Somente quando a publicação desbordar destes limites é que haverá a obrigação de reparar os danos eventualmente gerados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso)

(TJ-SC - AC: 20120474628 SC 2012.047462-8 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Enfim, a ação cabível, tendo em vista uma compensação pela ofensa aos direitos da personalidade supracitados, é a Ação de Indenização por danos materiais e morais, ou apenas por danos morais, a depender do caso concreto.

### **3 EXCEPCIONAIS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL**

Apesar de se partir de um pressuposto de imutabilidade do nome como regra, é importante salientar possibilidades de flexibilização deste fator imutável preconizado na matéria. Tal constatação se verifica na observância de exceções expressamente previstas, ou quando da consideração de valores fundamentais que norteiam o direito brasileiro, como a dignidade da pessoa humana.

A princípio, o nome deve ser conservado para melhor proteção dos indivíduos que formam o corpo social, não submetendo a alteração desse componente da personalidade em melindres ou caprichos pessoais. Porém, haverá casos que a alteração será de extrema importância, pois do contrário, a dignidade de certo indivíduo, seria contundentemente prejudicada. (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.158)

Tendo em vista as possibilidades de alteração do nome, elas podem ser classificadas em necessárias ou voluntárias. (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.158)

#### **3.1 Alteração necessária**

Como regra, a modificação será necessária, quando se verifica a mudança do estado de filiação do indivíduo. A mudança da filiação poderá se dar através do reconhecimento da paternidade, contestação da paternidade, adoção<sup>3</sup> ou alteração do nome dos pais. (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.159)

Embora sem mudança do estado de filiação, também será necessária a alteração do nome, quando sentença judicial declarar nulo casamento já consumado em que os cônjuges tenham tido compartilhado parte do nome, só não procedendo a alteração compulsória para aqueles que agem de boa-fé.

Necessária, sem dúvida, também é a modificação nos casos de gêmeos ou irmãos com igual prenome e sobrenome, que devem ser diferenciados por prenomes ou nomes completos diferentes<sup>4</sup>. Nesses casos a situação pode ser resolvida tanto com alteração do prenome como

---

<sup>3</sup> De acordo com a interpretação conjunta do ECA, art. 47, §5º, e o CC, art. 1.627.

<sup>4</sup> É o que se interpreta da leitura do art. 63 da LRP.

pela inversão, inclusão ou exclusão de um ou mais apelidos de família transmitidos por estipe (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.158).

### **3.2 Alteração Voluntária**

Em se tratando das modificações voluntárias, estas para serem concebidas, dependem da manifestação de vontade de quem pretende ver seu nome alterado, e poderão ser sem autorização judicial ou com autorização judicial, a depender do caso. (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.158)

Se compreende como modificação voluntária sem autorização do Poder Judiciário, aquelas realizadas por ventura do casamento, e que são devidamente autorizadas por força do parágrafo primeiro do artigo 1.565 do Código Civil: “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

Em relação as modificações voluntárias com autorização judicial, estas além de requererem manifestação do Judiciário, podem ser classificadas em imotivada ou motivada. A alteração imotivada, por óbvio não precisa apresentar nenhuma justificativa em especial, e pode ocorrer no prazo decadencial de um ano após de se ter atingido a maioridade civil, desde que não se prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa, conforme previsão do artigo 56 da LRP. Geralmente nesses casos o que é mais comum é a inclusão de um sobrenome dos ascendentes, ou alteração de prenome simples para composto (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.160).

Não há outras possibilidades de alteração voluntária, autorizada judicialmente e imotivada do nome. Todas as demais adiantes são classificadas como motivadas, pelas quais se faz necessário uma justificativa real e convincente para que sejam autorizadas pelo Poder Judiciário. Tais alterações promovidas de forma excepcional não estão sujeitas a qualquer prazo decadencial, e além de serem motivadas, só podem acontecer após audiência com o Ministério Público, e através de devida sentença do magistrado a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, conforme preleciona o artigo 57, da LRP.

### 3.2.1 Erro Gráfico

Como primeiro exemplo de alteração motivada do nome, podemos citar os casos em que se encontra evidente erro gráfico<sup>5</sup>, que devem ser solucionados por procedimento sumário no próprio cartório com manifestação do Ministério Público e sentença do juiz, conforme correta aduz o art.110 da LRP.

O erro gráfico pode submeter uma pessoa ao ridículo, constrangimento este que não precisa ser tolerado a vida inteira. Os postulados constitucionais bastam para legitimar essa mudança em uma sentença judicial coerente com um direito civil constitucionalizado (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.161).

A exemplo de uma sentença judicial coerente com o direito vigente, se encontra o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - PATRONÍMICO - ERRO GRÁFICO EVIDENTE - INTERESSADO FALECIDO - PLEITO DA ESPOSA - INTERESSE DEMONSTRADO - LEGITIMIDADE CONFIGURADA. Conquanto o direito ao nome seja personalíssimo, não se admite ao Poder Judiciário, em excessivo apego ao formalismo, impedir que esposa pleiteie a alteração do patronímico de seu falecido marido, quando demonstrado o erro gráfico e a ausência de prejuízos a terceiros. Cuida-se de medida a uniformizar o sobrenome de ambos, possibilitando que as demais gerações da família adotem idêntica nomenclatura, eximindo qualquer dúvida a esse respeito.

(TJ-SC - AC: 300520 SC 2006.030052-0, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 19/03/2008, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Ipumirim)

### 3.2.2 Apelido público notório

Além da possibilidade de modificação do atributo da personalidade em questão em razão de algum erro gráfico, também se verifica causa motivada de alteração, nos casos em que pessoas pretendem ver substituído o respectivo prenome por apelido público notório, ou somente incluí-lo<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> "Nome. Erro de grafia. É admissível a alteração do assento de casamento se o nome estiver comprovadamente errado" (RT, 609); "Admite-se a retificação de grafia de prenome incorretamente feita no assento de nascimento" (RT, 478/97); "Se o prenome lançado no Registro Civil não representa a forma correta de grafia do nome originário, a retificação é de ser admitida" (RT, 581/190);

<sup>6</sup> RT, 537/75, "O uso do nome por longo tempo, sem dolo e com notoriedade, outorga ao seu portador o

Esse caso de modificação é legitimado de forma expressa pelo artigo 58 da LRP, e bastante presente na sociedade brasileira. A regra inclusive deve ser compreendida de forma ampla, promovendo este tipo de alteração nos casos em que a notoriedade do apelido não se revela em toda a sociedade, mas no meio social em que vive e é conhecido o indivíduo. (GONÇALVES, 2010, p.156)

A forma como se é conhecido no setor comercial ou profissional, indubitavelmente, também se inclui nos casos de apelidos públicos notórios, portanto também considerado um motivo justificador de alteração do nome, diante de coerente interpretação do parágrafo primeiro do artigo 57 da LRP.

Afinal se a própria finalidade do nome é ser o sinal identificador do indivíduo (seja no âmbito civil ou comercial, ou até mesmo ambos) nada mais justo do que efetivar essa funcionalidade, através inclusão do apelido público notório, quando provada sua notoriedade. Nesse sentido expõe o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME. APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Considerando que o uso de apelido público notório excepciona a regra da imutabilidade do prenome, resta possibilitar a prova de que a alteração pretendida não trará prejuízo a terceiros. DERAM PARCIAL PROVIMENTO E DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050689066, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

(TJ-RS - AC: 70050689066 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012)

### **3.2.3 Nome ridículo**

Importante comunicado imperativo dispõe o parágrafo único do artigo 55 da LRP, determinando que “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”. O que não implica dizer que caso o nome ridículo venha a ser registrado, o detentor não possa a qualquer tempo postular uma alteração no Poder

---

direito de obter a retificação do registro civil. Substituição de Benedita por Silvia Stéfani. Admissibilidade” (JTJ, Lex, 240/125).

Judiciário tendo em vista o resguardo de sua própria dignidade<sup>7</sup>.

Se houver dúvida do oficial de registro se o nome ofenderá ou não a dignidade da criança, ele poderá suscitar a dúvida através de um procedimento administrativo na vara de registros públicos, nos termos dos artigos 198 a 203 da LRP. Apesar de ser um procedimento administrativo, curiosamente o mesmo é dirimido por sentença judicial, recorrível por apelação pela parte que propôs o nome, como também pelo Ministério Público que atua como fiscal da lei.

Seria inconcebível que esses nomes exóticos ou ridículos não pudessem ser modificados em um Estado Democrático de Direito. Contudo, diante desses casos, se percebe a necessidade de políticas governamentais tendo em vista a uma melhor conscientização da população quanto ao emprego do nome em seus filhos. Esses programas, se implementados, poderiam evitar que o Poder Judiciário brasileiro seja obrigado, em um futuro próximo, a apreciar inúmeras causas que visam modificar o nome civil. Nesse diapasão expõe julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REGISTRO CIVIL - PRENOME - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO - SENTIMENTO ÍNTIMO - ALTERAÇÃO - JUSTO MOTIVO DEMONSTRADO - FLEXIBILIZAÇÃO DA "IMUTABILIDADE" DO NOME - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Doutrina e jurisprudência, amparadas pela atual legislação de registros públicos, vêm entendendo que a imutabilidade do nome, outrora absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. - Em determinadas situações, especialmente quando se tratar de ridicularização e situações vexatórias, a alteração do prenome é admitida. - Diante das circunstâncias fáticas esposadas nos autos, amparadas pelo conjunto probatório, não há sentido, nem respaldo legal, à negativa da pretensão, sob pena de injustificado prestígio a rigorismos e solenidades, em detrimento da própria dignidade, um dos maiores bens imateriais da pessoa. - Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10433100179145002 MG , Relator: Alvim Soares, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

Para a real compreensão desse enorme problema, este trabalho monográfico evidencia exemplos de nomes ridículos registrados em cartório no Brasil, colhidos às 14:00 horas no dia 9 de agosto de 2018, no site: <http://cartoriosbr.com.br/403/nomes-estranhos-registrados-em-cartorio/>:

Abrilina Décima Nona Caçapavana Piratininga de Almeida

---

<sup>7</sup> “O prenome é suscetível de retificação ou mudança, por qualquer modo, expuser a ridículo seu portador. Mudança de Creunildes para Cléo, nome de uso, deferida em face das circunstâncias fáticas” (RT, 623/40).

Alce Barbuda  
 Aldegunda Carames More  
 Antônio P. Testa  
 Antonio Pechincha  
 Antônio Querido  
 Fracasso  
 Antonio Treze de Junho de Mil Novecentos e Dezessete  
 Antônio Veado Prematuro  
 Apurinã da Floresta Brasileira  
 Araci do Precioso Sangue  
 Argentino Argenta  
 Aricléia Café Chá  
 Armando Nascimento de Jesus  
 Arquiteclínio Petrocoquínio de Andrade  
 Asteróide Silverio  
 Ava Gina (em homenagem a Ava Gardner e Gina Lolobrigida) Bananéia  
 Oliveira de Deus  
 Bandeirante do Brasil Paulistano  
 Barrigudinha Seleida  
 Bende Sande Branquinho Maracajá  
 Benedito Autor da Purificação  
 Benedito Camurça Aveludado  
 Benedito Frôscolo Jovino de Almeida Aimbaré Militão de Souza  
 Baruel de Itaparica Boré Fomi de Tucunduvá  
 Benigna Jarra  
 Benvindo Viola  
 Bispo de Paris  
 Bizarro Assada  
 Boaventura  
 Torrada  
 Bom Filho  
 Persegonha  
 Brandamente Brasil  
 Brasil Washington C. A.  
 Júnior Brígida de Samora  
 Mora Belderagas Piruégas de  
 Alfim Cerqueira Borges Cabral  
 Bucetildes (chamada, pelos familiares, de Dona Tide)  
 Cafiaspirina Cruz  
 Capote Valente e Marimbondo da Trindade  
 Carlos Alberto Santíssimo Sacramento  
 Cantinho da Vila Alencar da Corte Real Sampaio  
 Carvalho Santinho  
 Carneiro de Souza e Faro  
 Caso Raro Yamada  
 Céu Azul do Sol Poente  
 Chananeco Vargas da Silva  
 Chevrolet da Silva Ford  
 Deus Magda Silva  
 Deus É Infinitamente Misericordioso  
 Deusarina Venus de Milo  
 Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco  
 Dignatario da Ordem Imperial do Cruzeiro  
 Dilke de La Roque Pinho  
 Dosolina Piroca Tazinasso  
 Drágica Broko  
 Estácio Ponta Fina Amolador  
 Éter Sulfúrico Amazonino Rios

Excelsa Teresinha do Menino Jesus da Costa e Silva  
 Faraó do Egito Sousa  
 Fedir Lenho  
 Felicidade do Lar  
 Brasileiro Finólila  
 Piaubilina  
 Flávio Cavalcante Rei da Televisão  
 Francisco Notório Milhão  
 Francisco Zebedeu Sanguessuga  
 Francisoreia Doroteia Dorida  
 Fridundino Eulâmpio  
 Fraternidade Nova York Rocha  
 Gígle Catabriga  
 Graciosa Rodela  
 D'alho Heubler Janota  
 Hidráulico Oliveira  
 Hypotenusa Pereira  
 Ilegível Inilegível  
 Inocência Coitadinho  
 Isabel Defensora de Jesus Izabel  
 Rainha de Portugal Janeiro  
 Fevereiro de Março Abril João  
 Bispo de Roma  
 João Cara de José  
 João Cólica  
 João Cachaça Neto  
 João da Mesma Data  
 João de Deus Fundador do Colto  
 João Meias de Golfeias  
 João Pensa Bem João  
 Sem Sobrenome  
 Joaquim Pinto Molhadinho  
 José Amâncio e Seus Trinta e Nove  
 José Casou de Calças Curtas  
 Lança Perfume Rodometálico de Andrade  
 Leão Rolando Pedreira  
 Leda Prazeres Amante  
 Letsgo Daqui  
 Lynildes Carapunfada Dores Fígado  
 Magnésia Bisurada do Patrocínio  
 Manganês Manganésfero Nacional  
 Manolo Porras y Porras  
 Manuelina Terebentina  
 Marciano Verdinho das Antenas Longas  
 Maria Constança Dores Pança  
 Maria Cristina do Pinto  
 Magro Maria da Cruz Rachadinho  
 Maria Tributina Prostituta Cataerva  
 Maria-você-me-mata  
 Mário de Seu Pereira

### **3.2.4 Proteção a testemunha**

Interessante possibilidade de mudança do nome prevê o parágrafo sétimo do artigo 57 da LRP, cujo objetivo é proteger indivíduo, e sua respectiva família, quando esse estiver

sofrendo fundada ameaça ou coação por colaborar com apuração de crime. Pelo próprio propósito desse tipo de modificação, que é dificultar a localização do colaborador e sua família, nenhuma averbação no registro pode ser promovida, podendo ser realizada posteriormente, caso cesse a coação ou ameaça que justificou a alteração (STOLZE GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.162).

Essa possibilidade de alteração revela uma avançada e sensível preocupação do Poder Judiciário brasileiro em proteger com propriedade aquelas pessoas que abrem mão da própria privacidade e de seus familiares em razão da justiça brasileira. Esse sacrifício social deve ser valorizado e todos os necessitados de proteção envolvidos devem ser protegidos da melhor, inclusive, se necessário, pela alteração provisória ou permanente do nome civil.

A possibilidade de alteração do nome em questão está prevista no artigo 9º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1.999, que dispõe:

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

### **3.2.5 Estrangeiro Domiciliado no Brasil**

Vale lembrar também da possibilidade que o estrangeiro domiciliado no Brasil tem de

alterar seu nome, ou mesmo traduzi-lo, quando o seu originário lhe trouxer embaraços e infortúnios em nossa sociedade. Essa alteração pode se dar administrativamente, por ato do Ministro da Justiça, em duas hipóteses: a) se o nome alienígena tiver sentido pejorativo ou expuser ao ridículo o estrangeiro b) se for de compreensão e pronúncia difíceis e puder ser traduzido ao português. De toda forma, o nome do estrangeiro poderá ser modificado “nas mesmas hipóteses dos nacionais, de acordo com os artigos 30 e 43 da Lei nº 6.815/80 (lembrando que aplicam-se as regras do seu estatuto pessoal, isto é, da lei do seu domicílio, consoante o art. 7º da LINDB)” (ROSEVALD; CHAVES DE FARIAS, 2010, p. 180).

### **3.2.6 Homonímia**

Sem dúvida a homonímia entre desconhecidos também pode dar ensejo a uma alteração devidamente justificada do nome. A homonímia se caracteriza quando duas pessoas possuem o mesmo nome em toda sua totalidade.

Se provada a homonímia e os embaraços, infelicidades do indivíduo devido a confusão das outras pessoas da sociedade em confundi-lo, por exemplo, com um criminoso procurado, se revela justificada a alteração. Nada mais sensato que as providências judiciais sejam em sentido de poupar o requerente de mais inconvenientes, procedendo-se assim a alteração mediante procedimento judicial pertinente. A respeito da possibilidade de alteração, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Apelação:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. HOMONÍMIA. NOME NOTORIAMENTE COMUM. INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO. BOA-FÉ DA AUTORA. CARACTERIZADA JUSTA CAUSA À PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA TERCEIROS. RECURSO PROVIDO. Ação de retificação de registro civil, visando acrescentar o patronímico materno. Improcedência em primeiro grau. Embora a regra seja a imutabilidade do nome, é admitida excepcionalmente sua alteração.

(TJ-SP - APL: 03212259120098260000 SP 0321225-91.2009.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2013)

### **3.2.7 Alteração do nome em razão do divórcio**

Em casos de divórcio, a regra é a manutenção do nome de casado (§2º do art. 1.578,

CC), tendo em vista que a cidadão ou o cidadão divorciado pode ter construído uma reputação civil ou comercial com o seu nome após ao casamento, e portanto se faz importante a manutenção.

Porém, na hipótese em que um dos cônjuges seja declarado inocente por sentença judicial, poderá este renunciar a qualquer tempo o direito de usar o sobrenome do outro (§1º do art. 1.578, CC).

No que se diz respeito ao nubente declarado vencido, este poderá perder o direito de usar o sobrenome do cônjuge vencedor, se provada a culpa grave, e desde que haja requerimento exposto nesse sentido do cônjuge declarado inocente. Vale ressaltar que mesmo que seja reconhecida a culpa grave, a perda de parte do nome do vencido, só acontecerá se a alteração não causar dano grave ou prejuízo a identificação pessoal do cônjuge culpado, ou dos filhos (art. 1.578, CC), em caso de existirem. Como exemplo de julgado que versa sobre a alteração do nome após o divórcio, podemos citar o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - REGISTRO NASCIMENTO - ALTERAÇÃO PARA NOME DE SOLTEIRA DA MÃE APÓS O DIVÓRCIO- IMPOSSIBILIDADE. Embora seja admitido a mudança ou alteração do nome ou prenome, em todos os casos, sem qualquer restrição temporal, a admissão se restringe a prenome imoral ou nome suscetível de expor ao ridículo o seu portador (art. 55, § único, da LRP), não se estendendo à exclusão do nome de família do pai na certidão dos filhos, pela alteração ulterior de nome da genitora em decorrência de divórcio.

(TJ-MG - AC: 10701130284543001 MG , Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2014)

### **3.2.8 Alteração do nome em razão da dissolução da união estável**

Destaca-se que a união estável esta equiparada ao casamento por lei, o que por si só, justifica a possibilidade de adoção de sobrenomes dos envolvidos na união. Ressalva-se que esta alteração, entretanto, por questão de segurança jurídica e para impedir abusos de indivíduos que querem evitar respectiva reponsabilidade penal ou civil, venha a ser melhor conferida por vias judiciais, diferentemente do que ocorre no casamento propriamente dito.

### 3.2.9 Transexualidade

Por derradeiro, salienta-se a inovadora possibilidade de alteração do nome daqueles compreendidos como transexuais, porém sem previsão legal específica. Transexuais estes, que possuem um verdadeiro distúrbio psíquico de identidade sexual, em virtude de questões genéticas que implicam diretamente no estado mental de cada uma dessas pessoas, fazendo-as acreditar verdadeiramente que se encontram aprisionadas dentro em um corpo do sexo oposto. Caracterizados por esse desvio de ordem psicológica por razões genéticas, estes indivíduos não podem ser confundidos com homoafetivos, travestis ou intersexuais (hermafroditas).

Depois de realizado competente laudo médico e respeitado todo o procedimento de constatação de caso de transexualidade, o procedimento cirúrgico de transgenitalização poderá ser realizado. Nesse sentido não seria razoável que ao indivíduo transexual não fosse possível a alteração do respectivo nome. O princípio da dignidade humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, autoriza diretamente essa possibilidade, independente de regulamentação da matéria em questão. Os transexuais devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico na medida de suas peculiaridades. (ROSENVALD; CHAVES DE FARIAS, 2010, p. 179).

Considera-se também sobre a matéria a observância dos postulados presentes no incisos I e IV do artigo 3º da nossa Carta Constitucional, que revelam como objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, inconstitucional seria decisão proferida pelo Judiciário, que não autorizasse a alteração do nome no caso dos transexuais, discriminando a situação peculiar em que se encontram, e atentando-se contra a construção de uma sociedade justa, solidária e sem quaisquer formas de discriminação.

Sem dúvidas, “o ponto de chegada do Direito, e de todo e qualquer direito, necessariamente há de ser a pessoa humana apreendida no sentido real da dignidade...” (TARTUCE; CASTILHO, 2010, p.641). Partindo dessa premissa, ao transexual que postula perante o Judiciário deve-se uma justa e condizente resposta no que se refere a proteção de seus direitos da personalidade, dentre eles o direito ao nome e excepcional caso de alteração. Inclusive alteração esta, que para prevenir o desprezo público, deve ser averbada apenas no

registro de nascimento, não havendo necessidade de se colocar o termo “transexual” nos outros documentos oficiais, já que para atos mais solenes e que podem prejudicar direitos de terceiro, será necessário o registro de nascimento, a exemplo do casamento.

No que se refere a via processual adequada para se postular a alteração do nome no caso do transexual, esta é um procedimento especial de jurisdição voluntária, com inclusive pedido de mudança de estado civil da pessoa. Esse procedimento é instrumentalizado pela ação de redesignação do estado sexual, a qual será submetida a obrigatória intervenção do Ministério Público, que agirá como fiscal da lei. Esta ação será processada no juízo da vara de família, por se tratar de ação de estado e não na vara de registros públicos, como em algumas outras hipóteses de alteração (ROSENVALD; CHAVES DE FARIAS, 2010, p. 179).

A respeito da matéria, a jurisprudência vem apresentando relevante papel ao promover sentenças coerentes com a proteção do direito ao nome. Nesse sentido expõe sentença do Tribunal de Justiça de São Paulo, que enquadraram a situação dos transexuais a situação daquelas pessoas que são registradas com nome que expõe ao ridículo, efetuando-se, por conseguinte, a alteração nesses casos:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Transexual já submetido à cirurgia de transgenitalização - Procedência do pedido - Inconformismo do Ministério Público - Acolhimento - Alterações de nome e de sexo que devem constar à margem do livro de registro de nascimento - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Pretensão recursal que conta com a concordância da apelada - Sentença reformada em parte - Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00030250220088260047 SP 0003025-02.2008.8.26.0047, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2014)

Outro exemplo de julgado, no mesmo sentido de promover o resguardo dos direitos da personalidade dos transexuais, se manifesta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>8</sup>, determinando que se dará procedência ao pedido de retificação do assento de nascimento para adequar o indivíduo a realidade:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido

---

<sup>8</sup> “Tendo a pessoa portadora do transexualismo se submetido à operação para transmutação de suas características sexuais, de todo procedente o pedido de retificação do assento de nascimento para adequá-lo à realidade”( TJ/RS, Ac. 4ª Câm. Cív, ApCív. 591.019.831, rel. Des. Gervásio Barcellos, j. 5.6.91, RJTJRS 152:629)

à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

(TJ-RS – APC Cível 70013909874 RS, Relator: Maria Berenice Dias, Data de julgamento 05/04/2006)

Em acórdão não destoante, a terceira turma do STJ após analisar recurso especial<sup>9</sup>, e tendo em vista o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, autorizou a alteração do nome do registro civil de transexual:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade de ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à

<sup>9</sup> STJ, Recurso Especial, REsp 1008398 SP 2007/0273360-5, 3ª turma, Rel. Min. Nancy Andrighi.

cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009)

Por derradeiro, no informativo 892 do STJ, trazendo-se o julgado mais recente da corte

a respeito da matéria (01/03/2018), foi consolidado que os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste trabalho, se revela como incontestável a influência da constitucionalização do direito civil na construção legislativa e jurisprudencial dos direitos da personalidade. Nesse sentido, foi pela aplicação simultânea dos postulados constitucionais e civilistas, que direitos personalíssimos, como o bom nome, puderam enfim, ser devidamente tutelados.

Os direitos da personalidade foram sem dúvida um reflexo de uma viragem paradigmática, em que se passou a não mais preservar prioritariamente o conteúdo patrimonialista e individualista tão presente no Código Civil de 1.916. Com interpretações e postulados mais sensíveis as necessidades da sociedade, possibilitou-se o melhor resguardo de cada membro do corpo social.

Foi através dessa perspectiva paralela do direito civil e constitucional, que o bom nome pode ser melhor protegido, levando-se sempre em consideração a dignidade dos indivíduos. Instrumentos de proteção a nível processual, como a as tutelas inibitória, atenuante e repressiva se revelaram adequadas para resguardar esse aspecto tão peculiar da personalidade.

Instrumentos de tutela esses que têm por finalidade, evitar, atenuar, ou mesmo compensar danos eventualmente sofridos, mediante as medidas processuais cabíveis e necessárias. Contudo, no que concerne ao direito ao nome, importante constar-se que sua disciplinamento vai adiante, prevendo-se inclusive hipóteses excepcionais de alteração desse elemento tão importante em contornos sociais.

Mesmo partindo de um pressuposto de inalterabilidade do bom nome, como regra, salienta-se a importância do postulado da dignidade da pessoa humana, compreendida como fundamento de um Estado Democrático de Direito, e cânone normativo que viabiliza as possibilidades de alteração a regra da imutabilidade já exposta. As ofensas contra este postulado não são taxativas ou exaustivas, evidenciando a ideia de que contraditório, seria limitar a aplicação do princípio da dignidade humana em hipóteses de alteração do nome não previstas ou não construídas na jurisprudência.

Por óbvio, compreende-se que o leque de excepcionalidade da regra não pode ser considerado totalmente preenchido, pois não se pode prever todos os contornos de inúmeros casos concretos de alteração do nome na lei. Nossa sociedade é dinâmica, o que por vezes

dará ensejos a situações não encaradas e nem previstas anteriormente, o que não implica dizer que o nome nesses novos casos não deva ser alterado. Como exemplo, a primeira vez em que um transexual almejou a alteração do seu nome, ou quando uma pessoa pediu a retirada do sobrenome do pai biológico, devido a abandono afetivo para inclusão do sobrenome do padrasto que o criou<sup>10</sup>. Em ambas situações essas pessoas poderiam ter suas dignidades prejudicadas em diferentes proporções, mas a regra da imutabilidade foi excepcionada, e elas foram resguardadas em possibilidades nunca previstas.

---

<sup>10</sup> “Retirada do patronímico do pai biológico para acrescentar o do padrasto”, STJ, AC. 2ª Seção, REsp. 220059/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

## REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª edição, atualizada por Eduardo Calos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: parte geral**. V. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DE VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Editora: Almedina, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. V. 1, 21ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2013.
- GODINHO, Adriano Marteleto. **Pessoa, Personalidade e Direitos da personalidade**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.academia.edu/1093241/Pessoa\\_personalidade\\_e\\_direitos\\_da\\_personalidade](http://www.academia.edu/1093241/Pessoa_personalidade_e_direitos_da_personalidade). Acessado em 7 de agosto de 2018.
- \_\_\_\_\_; RABAY GUERRA, Gustavo. **A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro**. João Pessoa, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes. 1785**. Introdução de Pedro Galvão. 70 textos filosóficos, 2ª edição, 2011.
- LIMA, Newton de Oliveira. **A importância histórica da “fundamentação da metafísica dos costumes”**. João Pessoa, 2011. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/32355-a-importancia-hist-rica-da-fundamenta-o-da-metaf-sica-dos-costumes-de-kant> . Acessado em 10 de agosto de 2018.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_; **Constitucionalização do direito civil**. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/constitucionalizacao\\_paulo\\_lobo.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/constitucionalizacao_paulo_lobo.pdf). Acessado em 8 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_; **Danos Morais e direitos da personalidade**. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/7843/public/7843-7842-1-PB.htm>. Acessado em 9 de agosto de 2018.

NICOLODI, Márcia. **Os Direitos da Personalidade**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>. Acessado em 8 de agosto de 2018.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/32355-a-importancia-historica-da-fundamentacao-da-metafisica-dos-costumes-de-kant>. Acessado em 10 de agosto de 2018.

ROSEVALD, Nelson; CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Direito Civil – Teoria Geral** – 9ª ed. – 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito da personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo, 1ª ed., Editora: Saraiva, 2010.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Lisboa: Coimbra, 1995.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009. Disponível em: [http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo\\_layout=SISTEMA&url=noticia\\_mostrar.cfm&id=10361](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=10361). Acessado em 15 de agosto de 2018.

STOLZE GAGLIANO Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

STOCO, RUI. **Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro (ESTUDOS EM HOMENAGEM AO BICENTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL FRANCÊS)**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>. Acessado em 5 de agosto de 2018.

TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo. **Direito Civil – Direito Patrimonial -Direito**

**Existencial.** Editora Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil- Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. Organizador: Gustavo Tepedino. São Paulo: Atlas, 2008.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.** (AC: 10433100179145002 MG , Relator: Alvim Soares, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114805167/apelacao-civel-ac-10433100179145002-mg>. Acessado em 17 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_ ; AC: 10701130284543001 MG , Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2014). Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119395724/apelacao-civel-ac-10701130284543001-mg/inteiro-teor-119395774>. Acessado em 13 de agosto de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** AC: 70050689066 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012). Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23027487/apelacao-civel-ac-70050689066-rs-tjrs>. Acessado em 12 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_ ; APC Cível 70013909874 RS, Relator: Maria Berenice Dias, Data de julgamento 05/04/2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1076&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1076&revista_caderno=7). Acessado em 13 de agosto de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.** AC: 20120474628 SC 2012.047462-8 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24140901/apelacao-civel-ac-20120474628-sc-2012047462-8-acordao-tjsc>. Acessado em 16 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_ ; AC: 300520 SC 2006.030052-0, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 19/03/2008, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de

Publicação: Apelação Cível n. , de Ipumirim. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2350789/erro-grafico-evidente>. Acessado em 13 de agosto de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.** APL: 03212259120098260000 SP 0321225-91.2009.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/114408671/processo-n-4005572-2020138260451-da-comarca-de-piracicaba> . Acessado em 14 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_ ; APL: 00030250220088260047 SP 0003025-02.2008.8.26.0047, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2014. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/.../docx/e-JTJ-Vol03.docx](http://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/.../docx/e-JTJ-Vol03.docx). Acessado em 15 de agosto de 2018.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.** MCI: 306074020144010000 ,

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Data de Julgamento: 19/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164678724/medida-cautelar-inominada-mci-306074020144010000>. Acessado em 15 de agosto de 2018.